



**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VICENTE DO SUL - RS**

PE nº 21/2026

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra.
das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem,
respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da
Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a
impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da
sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório. Dito isto,
observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das
disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

2. Sem delongas, o Edital do Pregão Eletrônico 21/2026, possui
a finalidade futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação
de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e
fornecimento de cartões vale alimentação para funcionários e servidores





públicos do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de São Vicente do Sul/RS.

3. Contudo, da análise do Edital de licitação publicado foi constatada a seguinte irregularidade:

a) Impossibilidade de aceitação de taxa negativa

4. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DO ACEITE DE TAXA NEGATIVA.

5. O objeto da licitação é claro: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação

6. O instrumento convocatório estabelece possibilidade de taxa negativa:

I. Será aceita taxa administração de 0% (zero por cento) ou negativa, limitada ao percentual mínimo de -5% (menos cinco por cento), conforme justificativa constante no item 5.1 do Estudo Técnico Preliminar e item 1.6 do Termo de Referência.

7. Nessas condições, admitir taxa negativa é absolutamente incompatível com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Isso porque, ao ofertar percentual negativo, a empresa estaria remunerando a Administração para prestar o serviço, mascarando a realidade de que sua receita passaria a depender exclusivamente de descontos e acordos privados junto aos estabelecimentos credenciados.





8. Esse modelo transfere à Administração riscos que não lhe pertencem e fere a lógica da contratação pública, que deve buscar a proposta mais vantajosa, mas dentro de parâmetros exequíveis e transparentes.

9. Além disso, a ausência de vedação expressa à taxa negativa pode induzir a uma competição artificial, onde propostas inexequíveis são apresentadas apenas para vencer o certame, abrindo espaço para futura inexecução contratual, descontinuidade do serviço ou até mesmo aditivos que desvirtuam o preço inicialmente pactuado.

10. Esse tipo de cenário já é objeto de atenção dos Tribunais de Contas, que têm entendido que a Administração não pode se valer de suposta vantagem financeira imediata em detrimento da viabilidade do contrato.

11. Diante disso, é imperioso que o edital determine de forma expressa a impossibilidade de apresentação de propostas com taxa negativa, sob pena de nulidade do certame por afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

IV - DOS PEDIDOS

12. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital PE nº 21/2026;
- b) a adequação do edital para suprimir a possibilidade de taxa negativa;
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.





Termos em que
Pede deferimento.

RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:9732
2580206

Assinado de forma digital
por RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:97322580206
Dados: 2026.09.14 11:05:02
-04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO

OAB/MG N. 216.627

OAB/RO N. 7.994

OAB/SP N. 481.123

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2026.

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES

OAB/RO N. 14.274

